

A. I. N° - 272041.0005/17-7  
AUTUADO - CRBS S/A  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO- INTERNET 28.05.2018

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0070-02/18**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O sujeito passivo comprova a escrituração de parte das notas fiscais. Infrações parcialmente subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 31.03.17, o Auto de Infração em lide, acusa:

1. entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% da Base de Cálculo. Valor R\$103.504,31. Período: 2014-2015. Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS-BA/2012;
2. entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% da Base de Cálculo. Valor R\$45.650,32. Período: 2014-2015. Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS-BA/2012.

Ainda que preliminarmente argua a nulidade do Auto de Infração por incluir várias NFs tempestivamente registradas nos livros fiscais próprios, fazendo pertinente demonstrativo (fls. 77, 78-verso, 79-80) a Impugnação de fls. 75-82 reconhece devido o valor de R\$51.835,29.

Seguindo, o impugnante requer que as intimações sejam feitas em nome do bacharel Bruno Novaes Bezerra Cavalcante, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos e pede a realização de perícia técnica para ratificar suas alegações.

Acolhendo parte das razões da impugnação, conforme demonstrativos de fls. 100-123, por ocasião da informação fiscal de fl. 99 o autuante ajusta o valor da autuação para R\$ 56.189,90, assim distribuídos: Infração 01: R\$ 4.793,67 (Exercício 2014) e R\$5.935,22 (Exercício 2015); Infração 02; R\$13.863,85 (Exercício 2014) e R\$ R\$31.596,16 (Exercício 2015).

Às fls. 128-129, o sujeito passivo se manifesta acerca da informação fiscal dizendo que ela não enfrentou os pontos da defesa e, reproduzindo os artigos 145, 146 e 149 do CTN, bem como excerto de doutrina, diz que os ajustes efetuados no valor do lançamento são impertinentes alegando que o lançamento devidamente notificado ao sujeito passivo não pode ser mais alterado pela autoridade administrativa, razão pela qual pede a nulidade do auto de infração.

Às fls. 142-144 consta informativo de pagamento relativo ao presente PAF.

Tendo em vista que ao expressar acolhimento parcial das razões defensivas a informação fiscal não ofertou o conhecimento da parte não acolhida, na sessão de pauta complementar de 30/11/2017, conforme pedido de fl. 145, a 5ª JJF baixou o PAF em diligência ao autuante para adequar a informação fiscal ao comando do art. 127, § 6º, do RPAF, especialmente explicando a

que se refere o valor de R\$4.353,61, relativo à diferença entre o valor da exigência fiscal ajustada (R\$56.188,90 e o débito reconhecido pelo contribuinte (R\$51.835,29).

Atendendo ao pedido, à fl. 148 o autuante informa que no ajuste efetuado por ocasião da informação anterior observou as planilhas que o autuado apresentou às fls. 78, 79 e 80 excluindo as NFs que, como ali demonstrado, constam registradas nos livros fiscais e que, por dedução, a diferença entre os valores relaciona-se a NFs com registro não comprovado, cujo ônus probatório é do sujeito passivo.

Às fls. 154-155, o sujeito passivo aporta nova manifestação reprisando os argumentos da defesa.

## VOTO

Conforme acima relatado, o Auto de Infração acusa a falta de registro de NF's nos livros próprios, razão pela qual exige multa no valor de R\$149.154,63.

Considerando que: a) conforme recibo de fls. 21, 22, 29 e intimação de fl. 124, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 10-55 e 100-123); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise, razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, com respaldo do art. 147, II, "a" e "b" do RPAF, por ser desnecessária, indefiro o pedido de perícia, uma vez que, como veremos, as infrações acusadas constam provadas nos autos.

Quanto ao mérito do lançamento, temos o seguinte:

A obrigatoriedade de registro de notas fiscais em que consiste a acusação fiscal é prevista no RICMS-BA, nos artigos 217, que trata do livro de Registro de Entradas, e 247, que cuida da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O sujeito passivo não nega o fato motivo da autuação. Ao contrário, implicitamente o admitindo no valor de R\$51.835,29, defende-se demonstrando que a autoridade fiscal incluiu nos demonstrativos suporte da exigência fiscal várias notas fiscais tempestivamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Em face do contraditório processual instaurado, a razão defensiva foi acolhida pelo autor do feito em juízo administrativo e o valor do lançamento foi oportunamente ajustado por ocasião da informação fiscal para R\$56.189,90.

Tendo em vista a diferença entre os valores do ajuste efetuado e o do débito reconhecido pelo sujeito passivo o processo foi baixado em diligência para o seu necessário esclarecimento, o que foi feito informando que todas as notas que tiveram o registro comprovado pelo impugnante foram excluídas da exação fiscal.

Nesse contexto, não há que confundir "procedimento administrativo tributário" que resulta em proposta de liquidação da obrigação tributária que, quando não impugnada se torna definitiva, com "processo administrativo tributário" que, com fundamento no art. 145, I do CTN, aperfeiçoa o crédito ainda não definitivamente constituído em face da Impugnação ao lançamento que líquida a obrigação, permitindo-se sua alteração (mais especificamente do seu valor), pois o processo se refere à discussão administrativa contraditória do crédito a ser definitivamente constituído com o esgotamento da lide em via administrativa iniciada com a impugnação ao lançamento. Como se vê no *decisum* abaixo, esse é o firme entendimento jurisprudencial, pois o efeito mais imediato da impugnação é a suspensão da exigibilidade do crédito no valor originalmente lançado,

conforme o art. 151, III, do CTN:

RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000). **2.** Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). ...

**6.** Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe" dies a quo "do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)"(cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998).

Assim, considerando que: a) todas as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos apresentados pelo impugnante foram excluídas no ajuste efetuado, pois não mais constam dos novos demonstrativos aportados pelo autuante (fl. 100); b) cientificado do ajuste efetuado mediante entrega de cópia dos novos demonstrativos o sujeito passivo neles não aponta qualquer inconsistência; c) a jurisprudência tributária é firme no entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, iniciado pelo lançamento, compreende o exame das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0005/17-7, lavrado contra **CRBS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$56.188,90**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2018

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR